PARECER Nº 428/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 189/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias, que "dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, com enfoque na prevenção da adultização infantil".

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe estabelecer medidas e diretrizes a serem adotadas no âmbito do Município de Divinópolis para prevenção da adultização infantil, com enfoque na proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento à adultização infantil em ambientes digitais no âmbito municipal. A adultização infantil é um fenômeno crescente, caracterizado pela antecipação de padrões estéticos, emocionais e comportamentais próprios da vida adulta, seja por meio de vestimentas, linguagens, interações virtuais ou participação em conteúdos digitais de caráter sexualizado ou violento. Recentemente o influenciador digital Felca utilizou suas redes para denunciar explicitamente casos de exploração e sexualização precoce de crianças e adolescentes nas redes sociais. Ele destacou que muitos desses conteúdos surgem pela busca por engajamento e lucro, criticou a ação dos algoritmos das plataformas e defendeu a necessidade de uma postura mais responsável de pais, plataformas e sociedade. Diante disso, propomos este projeto para incentivar uma abordagem preventiva e integradora, envolvendo escolas, famílias, órgãos de proteção e a sociedade civil. A proposta reconhece que a conscientização e a orientação são as formas mais eficazes de proteger crianças e adolescentes em ambientes virtuais, garantindo-lhes um espaço digital seguro, saudável e condizente com sua faixa etária. Ao regulamentar ações de prevenção o Município cumpre seu papel constitucional de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

Documento assinado digitalmente - 7N9-PY4-J08-9X2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de medidas e diretrizes a serem adotadas no âmbito do Município de Divinópolis para prevenção da adultização infantil, com enfoque na proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de estabelecimento de medidas e diretrizes a serem adotadas no âmbito do

Documento assinado digitalmente - 7N9-PY4-J08-9X2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Município de Divinópolis para prevenção da adultização infantil, com enfoque na proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor o estabelecimento de medidas e de diretrizes a serem adotadas no âmbito do Município de Divinópolis para prevenção da adultização infantil, com enfoque na proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Entre as ações a serem desenvolvidas destacam-se a promoção de campanhas de educação direcionadas aos pais, responsáveis, educadores e à comunidade em geral; o incentivo à adoção de ferramentas de controle parental e de filtragem de conteúdo em dispositivos com acesso à internet; a articulação entre escolas e órgãos de defesa dos direitos de crianças e adolescentes para a identificação de situações de risco; e o estímulo à práticas de uso seguro das soluções de tecnologia, com prioridade à proteção da dignidade e do desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Em se tratando de proposição que estabelece diretrizes para o desenvolvimento de ação de natureza programática, genérica e autorizativa, sem imposição objetiva de encargo ou obrigação dirigida ao poder público municipal, fica afastada a ideia de usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Documento assinado digitalmente - 7N9-PY4-J08-9X2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Por todo o exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 189/2025.

Divinópolis, 10 de novembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 189/2025

Documento assinado digitalmente - 7N9-PY4-J08-9X2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 10/11/2025 às 16:07:42

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 10/11/2025 às 16:07:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 10/11/2025 às 16:09:41 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 10/11/2025 às 18:21:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 10/11/2025 às 21:06:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

7N9 PY4 J08 9X2